

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE ESCLARECER O CONSUMIDOR. CONTRATO QUE VINCULA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS AO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. JUSTO ENTENDIMENTO QUE O SERVIÇO SE REFERE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E AO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEVER DE INDENIZAR. ABA-TIMENTO DO VALOR REFERENTE A HONORÁRIOS CONTRATADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. VERBA ALIMENTAR. VALOR FIXADO DE ACORDO COM PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

RECURSO ADESIVO DE LÍDIA FUMIE KAMIDE GONÇALVES. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE A 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DE ACORDO COM PRECEDENTES DA CORTE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO ADESIVO DE RAQUEL MERCEDES MOTTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM QUINZE POR CENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ESCRITÓRIO NA COMARCA.

POUCA COMPLEXIDADE DAS MATÉRIAS DEDUZIDAS. VALOR DE ACORDO COM PRECEDENTES DESSA CORTE.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

ACORDAM os Magistrados integrantes da OITAVA CÂMARA CÍVEL, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e GIL GUERRA - Vogais, sob a Presidência

do Desembargador ARNO GUSTAVO KNOERR, à unanimidade de Votos, em conhecer e

dar parcial provimento ao Recurso de Apelação e em conhecer e negar provimento aos Recursos Adesivos, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2.008.

J. S. FAGUNDES CUNHA

RELATOR

RELATÓRIO

ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA insurge-se em face do comando de sentença que julgou procedente pedido contido em demanda para condená-lo a pagar o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos a título de reparação de dano

moral e a título de danos materiais o valor correspondente ao que a autora deixou de receber do INSS referente a diferenças entre o benefício recebido e o benefício devido até agosto de 1998, estas reconhecidas por sentença proferida pelo Juízo Federal mas objeto de decretação de prescrição intercorrente.

Alega que conforme se depreende da análise dos autos, verifica-se que a Recorrida contratou os advogados DIAMARA DA COSTA LIRA e LOURDES MARIA DE

SOUZA (conforme documento de fl. 92), não existindo, portanto, contratação do serviço profissional específico do Recorrente. Entende que o contrato de prestação de serviços foi específico e limitava-se, conforme cláusula primeira, a

"propositura de ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social, acompanhando o processo de revisão de serviço até o final."

Ressalta que seu nome constava no instrumento escrito de procuração sem sua autorização, vez que apenas mantinha contato com os advogados de modo a assessorá-las em relação a matéria legal e jamais atuou nos autos antes do substabelecimento, o que veio a ocorrer conforme documento de fls. 65/66. Sustenta que o serviço contratado extinguiu-se com a prolação da sentença favorável à pretensão da ora Recorrida. Ressalta que não havia contrato para a fase de execução do título judicial.

Diz que instou por várias vezes a Recorrida a comparecer a seu escritório, o que não ocorreu, inclusive para pagamento de despesas e formalização de um novo contrato, sendo certo que aguardava manifestação da mesma para a execução referida.

Entende que foi contratado para propor o processo de conhecimento, realizando satisfatoriamente o que se lhe incumbiu, enquanto não foi contratado para o processo de execução.

Em relação aos danos morais afirma em que pese os supostos prejuízos sofridos pela Recorrida em decorrência da prescrição do seu direito - cuja culpa não é do Recorrente, conforme defendido anteriormente, é totalmente improvável que tal circunstância tenha causado danos morais à jurisdicionada.

Invoca o art. 403 do Código Civil para sustentar que a não execução do contrato gera apenas a obrigação de responder por prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

Alega que não há prova do dano moral.

Cita doutrina e jurisprudência sustentando que jamais foi a Recorrida exposta a qualquer situação vexatória, pugnando pela improcedência do pedido de reparação de dano moral.

Em relação ao valor fixado entende que deve ser reduzido. Cita precedentes com a fundamentação da valoração do dano moral.

Em relação ao valor da reparação dos danos materiais sustenta que deixou a sentença de considerar o valor referente aos honorários advocatícios, sendo certo que há cláusula contratual com previsão de que 30% (trinta por cento) do valor a ser recebido seria destinado a honorários advocatícios, enquanto a condenação se refere ao valor integral da condenação.

Pede sejam julgados improcedentes os pedidos de reparação de dano moral e de dano material.

Caso se entenda pela procedência do pedido de reparação de dano moral, que

seja reduzido o valor.

Quanto aos danos materiais pede seja deduzido o equivalente a 30% (trinta por cento) da verba de honorários advocatícios.

Recebido o recurso, apresentadas contra-razões pedindo seja mantido o comando da sentença pelos fundamentos ensamblados na mesma.

Apresentado Recurso Adesivo pedindo seja majorado o valor da condenação em danos morais, ressaltando que se trata de verba alimentar, o que, de persi, demonstra as vicissitudes e o dano moral decorrente, sugerindo o arbitramento de valor equivalente a cem salários mínimos.

Ademais, pleiteia a majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios para o montante de 20% (vinte por cento), diante de quatro anos de trabalho realizado no processo, entendendo que o valor fixado é irrisório e não representa o que determina a legislação vigente.

Em contra-razões pede a parte recorrida seja mantido o comando da sentença.

Vieram os autos a essa Colenda Corte.

Conclusos, vistos, examinados e relatados, encaminhados ao Exmo. Sr. Dr.

Des. GUIMARÃES DA COSTA, Eminente Revisor, com as nossas homenagens.

Incluído em pauta para julgamento.

É o Relatório

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Os recursos devem ser conhecidos posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo os recursos próprios, devidamente preparados e firmados por advogados habilitados, deles conheço. Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.

### MÉRITO

O contrato de prestação de serviços elaborado em impresso de escritório de advocacia, dispõe que as advogadas contratadas se obrigam a postulação e a defesa dos interesses da contratante, ora Recorrida, na esfera administrativa e também judicial, mediante a

"propositura de ação ordinária contra o Instituto Nacional de Seguro Social, acompanhando o processo de revisão de serviço até o final."

Ademais, a cláusula seguintes dispõe:

"A contratante pagará às contratadas 30% (trinta por cento) sobre o valor efetivamente recebido."

O direito de ação, é o direito constitucional de postular em juízo um provimento, favorável ou não. Enfim, não é a ação ordinária, o procedimento sim pode ser denominado de ordinário. O processo de conhecimento é que tem o procedimento que pode ser ordinário, sumário ou sumaríssimo, entretanto há uma imprecisão terminológica utilizada que não favorece ao Recorrente.

O fato é que a interpretação sistemática do contrato de prestação de serviços implica em que os honorários somente seriam pagos com o valor a ser recebido, razão pela qual de se concluir que o contrato foi celebrado com a finalidade de rever o valor dos benefícios e, por consequência receber os

valores.

O instrumento escrito do mandato outorgou poderes inclusive, e especialmente, para levantamento dos depósitos relativos à demanda, o que demonstra que alcança a fase de execução.

In O Advogado, a Cobrança de Honorários e o Código de Defesa do Consumidor,<sup>1</sup> Paulo Ricardo Chenquer sustenta que tido como intocável em tempos passados, face ao seu caráter não mercadológico, e por se realizar intuitu personae, o contrato de honorários estipulado entre cliente e seu advogado vem recebendo da Justiça, em determinadas situações, revisões, com base no Código de Defesa do Consumidor. Já são inúmeros os julgados, havendo, inclusive, decisão do STJ, que, ou em Ações Revisional de Contrato ou em julgamento de Embargos ajuizados em Ação de Execução de Honorários Advocatícios, vêm aplicando os artigos 4º, inciso III (dentre outras, aduz, sobre a boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo) e artigo 51, inciso IV (estipula serem nulas as cláusulas contratuais que sejam "iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada") ambos do CDC, com o fito de rever os honorários cobrados pelo advogado de seu cliente.

Como é sabido, o advogado possui lei específica, a Lei 8.096/94 regra a profissão do advogado de forma detalhada, havendo, até mesmo, em seu artigo 22, regramento para a cobrança de honorários.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, §4º, excluiu o advogado - e também outros profissionais liberais - da responsabilização objetiva que é, na verdade, o grande bastião do digesto consumerista.

Ao determinar que "a responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa", o CDC, no entendimento de muitos - os quais também ponderam o fato de ser a Lei 8.096/94 específica e anterior quando comparada a Lei 8.078/90 -, afastou o advogado de todo o seu regramento.

Por outro lado, há entendimentos no sentido de que o advogado foi excluído apenas e tão somente da responsabilização objetiva prevista no Capítulo IV, Seção III, do CDC, sendo as demais previsões legais do Código aplicáveis. Através deste entendimento é possível rever contrato de honorários, assim como considerar alguma atitude do advogado como prática abusiva, nos termos do artigo 39 do CDC. Nesse sentido é a lição do Professor Sergio Cavaliere: "Conforme já ressaltado, os profissionais liberais, como prestadores de serviços que são, não estão fora da disciplina do Código do Consumidor. A única exceção que se lhes abriu foi quanto à responsabilidade objetiva. E se foi preciso estabelecer essa exceção é porque estão subordinados aos demais princípios do Código do Consumidor - informação, transparência, boa-fé, inversão do ônus da prova etc." (in Programa de Responsabilidade Civil. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 491)

É com supedâneo neste entendimento que inúmeros contratos de honorários advocatícios vêm sendo judicialmente revistos, havendo, inclusive, a redução dos valores dos honorários contratados.

Se assim é, de se reconhecer, inclusive, que aplicado o disposto no Código de Defesa do Consumidor, deveria o advogado esclarecer minudentemente as cláusulas contratuais para o contratante.

É, inclusive, de acordo com o Código Civil, o que também entendo necessário em respeito ao princípio de boa fé que deve informar a contratação.

Concluindo, tanto a interpretação sistemática do contrato de prestação de

serviços, como a interpretação do contrato de prestação de serviços em cotejo com o instrumento escrito de procuração, o que se verifica é que a contratação ocorreu, como se aconteceu, não para o pedido em processo de conhecimento pelo rito ordinário, mas para receber o valor das diferenças que tinha direito a parte ora Recorrida, que pagaria um percentual de 30% (trinta) por cento pelo valor recebido.

Ora, se os honorários se referiam ao valor recebido e se a procuração tem poderes inclusive para levantar os valores depositados, por evidente engloba a fase de execução de título judicial.

É razoável entender que ao cidadão mediano, sem conhecimento jurídico, quando realiza a contratação de um advogado para a prestação de serviços, o que busca e a solução da questão pendente, é a satisfação do bem da vida que se sente privado, pouco importando qual o procedimento judicial que será adotado.

No depoimento pessoal do Recorrente reconhece que teve um ou dois contatos com a Recorrida objetivando ter conhecimento do resultado do processo e que em 1998 promoveu a execução de sentença, solicitando a elaboração de cálculo do contador perante a Justiça Federal, por ser gratuita, o que demonstra que a fase de execução do título judicial se encontrava dentro do contrato de trabalho, como a ela procedeu.

É incontroverso na fase recursal que há sentença proferida pelo Juízo Federal mas objeto de decretação de prescrição intercorrente, em razão do que, reconhecendo a desídia do Recorrente, condenou o Juiz de Direito na reparação de danos materiais no valor correspondente ao que a autora deixou de receber do INSS referente a diferenças entre o benefício recebido e o benefício devido até agosto de 1998, o que bem fez.

Aliás, a desídia do advogado é responsabilizada pela doutrina e jurisprudência a partir da teoria francesa da 'perda de uma chance', segundo a qual

"Perda de uma chance é uma expressão feliz que simboliza o critério de liquidação do dano provocado pela conduta culposa do advogado. Quando o advogado perde o prazo, não promove a ação, celebra acordos pífios, o cliente, na verdade, perdeu a oportunidade de obter, no Judiciário, o reconhecimento e a satisfação integral ou completa de seus direitos (art. 5º, XXXV, da CF). Não perdeu uma causa certa; perdeu um jogo sem que lhe permitisse disputá-lo, e essa incerteza cria um fato danoso. Portanto, na ação de responsabilidade ajuizada por esse prejuízo provocado pelo profissional do direito, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável dessa chance.<sup>2</sup>"

A propósito, o Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior quando Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado, julgando a Apelação Cível 591064837, que tratava da responsabilidade do advogado pela perda do prazo de interposição de recurso assim se manifestou:

"... causaram à autora a perda de uma chance, e nisso reside o seu prejuízo. Como ensinou o Professor François Chabas: Portanto, o prejuízo não é a perda de aposta (de resultado esperado), mas da chance que teria de alcançá-la (La perte d'une chance en Droit Française, conferência na Faculdade de Direito da UFRGS. Em 23.05.90.)"

Ressalte-se, entretanto que ainda que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor tenha afastado no caso a responsabilidade objetiva, não alterou o entendimento de que o consumidor continua sendo o beneficiário de todas as demais normas protetivas. Assim o ônus da prova poderá e deverá ser invertido, até porque a natureza da atividade do profissional liberal já lhe atribui uma superioridade técnica evidente em relação ao consumidor, que por presunção legal é vulnerável.

Neste sentido já se manifestou a jurisprudência:

"(...) Da leitura do artigo legal se infere que o legislador afastou a responsabilização objetiva em face de erros praticados por profissionais liberais, tais como médicos - como é o caso dos autos - e advogados, pois a relação é fundada basicamente na confiança. Ocorre que tal norma legal de nenhuma forma estabelece a impossibilidade de inverter-se o ônus probatório em favor do consumidor, porque evidente a condição hipossuficiente deste em relação ao outro." (TJRS, Agravo de Instrumento n. 700057 5118, julgado em 27.05.2003).

Também afirma a doutrina:

"(...) se o dispositivo comentado afastou, na espécie sujeita, a responsabilidade objetiva, não chegou a abolir a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova. Incumbe ao profissional prover, em juízo, que não laborou em equívoco, nem agiu com imprudência ou negligência no desempenho de sua atividade.<sup>3</sup>"

Em relação ao dano moral o Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

"A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (*damnum in re ipsa*), não havendo que se cogitar da prova do prejuízo" (REsp nº 23.575-DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJU 01/09/97).

"Dano moral - Prova. Não há que se falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que os ensejam (...)" (REsp nº 86.271-SP, Relator Ministro Carlos A. Menezes, DJU 09/12/97).

Argumenta o Recorrente que não é possível a condenação em reparação de dano moral em razão do inadimplemento contratual.

Diariamente instituições financeiras são condenadas por falhas na prestação do serviço.

Não é diferente o caso posto em juízo, na verdade, ocorreu uma falha por negligência do Recorrente que deixou de tempestivamente postular o que de direito em favor da Recorrida, causando prejuízo.

Assim como a devolução de um cheque com provisão de fundos, como se não os tivesse, o apontamento a protesto ou em órgão de proteção ao crédito acarretam o dano moral em razão da má prestação do serviço, assim ocorreu no caso posto em julgamento.

Inclina-se a jurisprudência no sentido de que cabe a condenação em razão de dano moral, pela má prestação do serviço e/ou inadimplemento contratual.

Vejamos:

TJSP - 34ª CÂMARA CÍVEL - Relator Desa. CRISTINA ZUCCHI. Revisor: Des. EMANUEL OLIVEIRA. 3º Juiz: Des. GOMES VARJÃO. Juiz Presidente: DES. GOMES

VARJÃO. Data do Julgamento: 14/02/07. Voto nº 5076. Apelante: UNIBANCO

SEGUROS S/A. Apelado: PAULO MARQUES COLLETTA. Comarca: São Paulo - 9ª V.  
Cível (Proc. 301962/00).

EMENTA

SEGURO AUTOMÓVEL - NÃO COMPROVADO QUE A APÓLICE DE SEGURO CONTRATADA É DO TIPO "PERFIL" - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - ARBITRAMENTO DENTRO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DOS JUROS LEGAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Segundo a decisão da relatoria da desembargadora Cristina Zucchi, a empresa deve indenizar o cliente por danos morais por não pagar o prêmio do seguro que ele tinha direito. A Unibanco disse que Coleta agiu de má-fé, mas não conseguiu provar a acusação.

"A seguradora se recusou a pagar a indenização, alegou-se simplesmente que o segurado não teria direito ao valor do seguro pois teria feito declarações inverídicas, quando da contratação. No entanto, pelo que se verificou nos autos, quem faltou com a verdade foi a seguradora, utilizando-se de subterfúgios para se esquivar de seu dever, obrigando o segurado a percorrer longo e tormentoso caminho na busca de seu direito", afirmou a desembargadora.

Para ela,

"reconhece-se o dano moral, uma vez que o segurado sofreu constrangimento desnecessário com a afirmação da seguradora de que agira de má-fé. Tal ofensa irrogada sobre pessoa de bem, e sem a devida prova, é ato que se constitui em dano moral, que deve ser indenizado".

O TJ paulista manteve o valor da condenação estabelecido em primeira instância.

"Reduzir o valor retiraria todo o seu caráter pedagógico, na medida em que a fixação, em casos como o presente, também pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer, indicando que a fornecedora dos serviços deve se valer dos cuidados necessários a fim de que o foro íntimo de outrem também não seja ofendido".

Não é diferente do caso ora posto em julgamento, o Juiz de Direito com prudente arbítrio fixou o valor da reparação do dano moral em 20 (vinte) salários mínimos, o equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor equivalente a inúmeros precedentes dessa Colenda Câmara, razão pela qual entendo deva ser mantido. Vejamos:

Apelação nº 335250-5 - Foro Regional de Campo Largo da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos. Relator Juiz JORGE DE OLIVEIRA VARGAS.

EMENTA

I. - APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

II. - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00. RÉ EMPRESA DE GRANDE PORTE. FUNÇÃO PREVENTIVA OU INIBITÓRIA DA INDENIZAÇÃO QUE JUSTIFICA A SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00.

III. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Conheço do recurso eis que tempestivo, com dispensa do preparo por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária, e dou-lhe parcial provimento, porque uma das funções da indenização por dano moral é a preventiva, ou inibitória; e, tratando-se como se trata a apelada, de uma empresa de grande porte, o valor fixado na sentença deve ser majorado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos pelo INPC/IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da data deste julgamento, para que a indenização tenha uma função, ainda que pequena, de caráter inibitório...'

"ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE - CIVIL - DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.
  2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.
  3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.
  4. Recurso especial parcialmente provido."
- (STJ - RESP 604801/RS, 2ª Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJU 07/03/2005)

A valoração da compensação moral deve ser apurada mediante prudente arbítrio do Juiz, motivado pelo princípio da razoabilidade e observadas a gravidade e a repercussão do dano, bem como a intensidade, os efeitos do sofrimento e o grau de culpa ou dolo. A finalidade compensatória, por sua vez, deve ter caráter didático-pedagógico, evitado o valor excessivo ou ínfimo, objetivando, sempre, o desestímulo à conduta lesiva.

Deve o magistrado, na fixação do quantum para ressarcir o dano moral, levar em consideração a capacidade do causador do dano, sempre afastando o enriquecimento excessivo, mas sem que seja aviltado o valor, considerado o caráter pedagógico da condenação.

A jurisprudência e a doutrina já estão sedimentadas no sentido de que a Constituição Federal de 1988 deu nova feição ao dano moral.

É pacífico que qualquer agressão à dignidade pessoal lesiona a honra, constitui dano moral e é, por isso, indenizável.

Valores como a liberdade, a inteligência, o trabalho, a honestidade e o crédito, aceitos pelo homem comum, formam a realidade axiológica a que todos estamos sujeitos. Ofensa a tais postulados exige compensação indenizatória.

Portanto, a penosa missão de tarifar o dano moral é da exclusiva responsabilidade do juiz que deve atuar em face do caso concreto, com moderação e prudência, não perdendo de vista que a indenização, como já salientado, deve ser a mais completa possível, mas sem tornar-se fonte de

lucro, caracterizando enriquecimento excessivo.

Assim, à luz desses fundamentos e observadas as peculiaridades do caso em tela, tenho como razoável o valor fixado na sentença.

Finalmente, o contrato esclarece que do valor a ser recebido pela parte autora do pedido seria deduzida a importância de 30% (trinta por cento) a título de honorários advocatícios, conforme sustentado nos fundamentos das razões de decidir. Razão lhe assiste em tal insurgência.

De fato o instrumento escrito do contrato de prestação de serviços que não restou impugnado estabelece que do valor a ser recebido 30% (trinta por cento) caberia ao advogado a título de honorários.

Portanto, o nosso entendimento é de que do valor que faria jus a receber a parte recorrida, conforme consta no dispositivo da sentença, deve ser deduzido 30% (trinta por cento) que seria o montante a ser pago ao advogado a título de honorários advocatícios.

Em relação ao Recurso Adesivo que pede seja aumentado de 15% (quinze por cento) para 20% (vinte por cento) o valor dos honorários fixados na sentença, entendo que não procede, posto que além de ser o escritório na comarca, há a pouca complexidade da matéria deduzida em Juízo e sequer foi necessária prova pericial, razão pela qual os critérios adotados pelo douto Magistrado atendem ao que dispõe o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil.

#### VOTO

O Voto é no sentido de CONHECER o Recurso de Apelação e DAR PARCIAL PROVIMENTO para reduzir em 30% (trinta por cento) o valor da condenação em reparação de dano material e manter no mais o comando da sentença, razão pela qual é no sentido de CONHECER ambos os Recursos Adesivos e NEGAR PROVIMENTO.

É o Voto.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2008.

J. S. FAGUNDES CUNHA

RELATOR